AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164498 - RS (2024/0308947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a progressão ao regime semiaberto concedida ao apenado.
2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão ao regime semiaberto, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, com base em atestado de conduta carcerária satisfatória e ausência de novos delitos ou faltas graves recentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de faltas graves antigas pode ser considerada para fins de aferição do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime, especialmente quando há atestado de bom comportamento carcerário.
5. As faltas graves cometidas há mais de três anos foram consideradas reabilitadas, não impedindo o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.
6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos concretos que justifiquem a negativa do benefício.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime. 2. Faltas graves antigas, já reabilitadas, não impedem o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112.

Documento eletrônico VDA45035313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 6de70037-066d-4ece-8b57-75563063508e

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 917.328/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 889.964/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.545/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 791.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 770.399/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 668.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AgRg no HC n. 643.530/SP, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45035313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 6de70037-066d-4ece-8b57-75563063508e

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164498 - RS (2024/0308947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a progressão ao regime semiaberto concedida ao apenado.

2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão ao regime semiaberto, considerando o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, com base em atestado de conduta carcerária satisfatória e ausência de novos delitos ou faltas graves recentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de faltas graves antigas pode ser considerada para fins de aferição do requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime, especialmente quando há atestado de bom comportamento carcerário.

5. As faltas graves cometidas há mais de três anos foram consideradas reabilitadas, não impedindo o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos concretos que justifiquem a negativa do benefício.

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamento idôneo para indeferir a progressão de regime. 2. Faltas graves antigas, já reabilitadas, não impedem o cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 917.328/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 889.964/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 863.545/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 791.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 770.399/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 668.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AgRg no HC n. 643.530/SP, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que foi inadequada a decisão agravada que obstaculizou a pretensão do *Parquet* em face da Súmula n. 83/STJ. Isso porque são citados apenas três precedentes no *decisum*.

Assevera que há precedentes nesta Corte Superior que acolhem sua argumentação, de modo que se torna inaplicável aquele enunciado sumular.

Afirma, também, ser indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a questão dos autos é de cunho eminentemente jurídico, bastando saber apenas se "a existência de faltas graves no curso da execução podem ser levados em consideração para fins de aferição do requisito subjetivo que vincula a concessão da progressão de regime" (e-STJ, fls. 422-423).

Requer, ao final, o provimento do regimental, a fim de que seja provido o recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

VOTO

Não obstante os esforços argumentativos do ilustre representante do Ministério Público Estadual, a decisão ora agravada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu ao apenado a progressão ao regime semiaberto aos seguintes fundamentos:

> "O Ministério Público apresenta insurgência contra a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto.
> Segundo consta, J. J. DE A. foi condenado à pena total de 06 anos e 06 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes de homicídio consumado, homicídio tentado e embriaguez ao volante, cujo cumprimento iniciou em 06/03/2012.
> Em análise ao seu histórico carcerário, verifiquei que ao apenado foi concedido o livramento condicional em 11 de agosto de 2020, sendo, contudo, anulada a decisão que concessiva do benefício no julgamento do agravo em execução nº 5073967-85.2020.8.21.7000/RS.
> Em 06 de janeiro de 2023, o reeducando retornou ao cumprimento da pena no regime fechado, quando, em 25 de abril de 2023 sobreveio a decisão impugnada, que foi proferida nos seguintes termos:
>
> > Aos Eventos 194 e 217 o Titular da pretensão executória informa ter o sentenciado atingido o requisito objetivo para a progressão de regime, porquanto cumprido 1/6 da pena, a atender a exigência legal do art. 112 da LEP, requerendo a avaliação biopsicossocial.
> > Ao Evento 204, este juízo indeferiu o pedido do Ministério Público para a realização do exame criminológico.
> > De fato, ao analisar a situação carcerária, verifica-se que o apenado realmente atingiu o patamar de 1/6 de pena cumpridos, isso em 10/11/2020, o que autoriza a análise do merecimento para ver implementada a progressão, sendo prudente ressaltar que o apenado foi beneficiado com o livramento condicional em 10/08/2020 e só retornou ao cárcere em 06/01/2023, após julgamento de agravo em execução declarando a nulidade da decisão que concedeu a benesse.
> > Com efeito, diante do preenchimento dos requisitos legais, especialmente o atestado de conduta carcerária dando conta de conduta plenamente satisfatória, assim como a certidão de antecedentes criminais e o RSPE no sentido de não ter envolvimento na prática de novos delitos durante o cumprimento da pena, nem mesmo prática de outras faltas graves recentemente, o que demonstra a disciplina no cumprimento da pena e a inexistência de elementos concretos que faça necessária a realização de exame criminológico, entendo que o caso é de pronta autorização para o apenado avançar ao regime semiaberto no cumprimento de sua reprimenda penal.
> > De imediato, para não piorar a situação jurídica do sentenciado, tendo em vista que implementou o requisito objetivo em 10/11/2020, bem como o ACC (Evento 211), a certidão de antecedentes criminais (Evento 214) e o RSPE atestam a implementação do requisito subjetivo, fica CONCEDIDA A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
> > [...]
>
> Compreendo que, no caso concreto, se justifica a manutenção da progressão ao regime semiaberto.
> Ressalto, desde já, que não há controvérsia acerca do cumprimento do requisito objetivo.
> Em relação ao requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, assim prevê o §1º do artigo 112 do Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019:
>
> > § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
>
> Quanto ao mais, de acordo com o §7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, em

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

> caso de cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade, 'O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito'.
> Assim como em sua antiga redação, ressalto que é dispensada a realização de exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo da progressão carcerária.
> Embora não se trate de requisito obrigatório para a progressão do regime, a sua realização vem sendo admitida em hipóteses excepcionais para a aferição do mérito do apenado, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*.
> No caso concreto, não desconheço que o preso registra duas faltas graves, consistente em fugas, em relação às quais permaneceu foragido por aproximadamente de 06 anos e 06 meses. As referidas infrações disciplinares, contudo, foram reconhecidas judicialmente em 08/08/2012 e 11/08/2020, ou seja, há mais de 03 anos a mais recente.
> Assim, entendo que as faltas graves já se encontram reabilitadas, não se consistindo como óbice, *per se*, ao adimplemento do requisito subjetivo.
> É preciso destacar, ainda, não há qualquer notícia de reiteração delitiva no curso da expiação da pena, nem mesmo no período em que estava foragido, e que foi emitido o Atestado de Conduta Carcerária, com a informação de que o agravado mantém conduta plenamente satisfatória no interior do Anexo do Presídio Estadual de Taquara (evento 4, DOC1), não exercendo liderança negativa do cárcere.
> E, por fim, é preciso destacar, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, 'a longevidade da pena e a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós, não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal' (HC n. 710.734/SP , Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/2/2022)." (e-STJ, fls. 3487-349).

O art. 112 da Lei de Execuções Penais dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

No âmbito desta Corte Superior, firmou-se entendimento no sentido de que a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos praticados e a existência de faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos a justificar o indeferimento do benefício executório, especialmente quando o reeducando tiver atestado de bom comportamento carcerário.

Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Decisões das instâncias ordinárias estão em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, pois, a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e o registro de falta disciplinar grave antiga, praticada há mais de 12 (doze) anos, cuja reabilitação ocorreu em 15/11/2011, não justificam a negativa para progressão de regime. Destaca-se que o agravado possui bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável à progressão.
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 917.328/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 889.964/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME SEMIABERTO. PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. 'A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão. Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício' (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 863.545/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
II - A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão.
III - Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA AINDA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.
2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

3. No caso, todavia, o Tribunal de origem não logrou fundamentar a negativa do benefício, deixando de invocar elementos concretos, levando em conta apenas a gravidade dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e o registro de falta grave antiga, desconsiderando, ainda, o bom comportamento carcerário e o resultado favorável do exame criminológico.
4. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 639/646." (AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, ou, ainda, segundo a jurisprudência e doutrina, corrigir eventual erro material.
2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).
3. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentação inidônea ao afirmarem não estar demonstrada a presença do requisito de ordem subjetiva para a progressão ao regime semiaberto, considerando a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos e a existência de três faltas disciplinares natureza grave, cometidas em período longínquo.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e cassar as decisões das instâncias ordinárias, determinando-se que o Juízo da Execução reaprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto, sem considerar tais fundamentos como óbices à concessão." (EDcl no AgRg no HC n. 668.348/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 643.530/SP, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

No caso dos autos, observo que o acórdão estadual foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao considerar o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão do reeducando ao regime semiaberto, não obstante a prática de faltas disciplinares antigas no seu histórico prisional.

Por fim, vale acrescentar que afastar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que as faltas disciplinares cometidas pelo apenado são antigas e não impedem o cumprimento do requisito subjetivo implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

É o voto.

Documento eletrônico VDA45036943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:53
Código de Controle do Documento: a7385a2e-85ca-4ab6-b0ab-117af15227d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0308947-7

AgRg no REsp 2.164.498 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117273820128210013 117273820128210013 50097430220248217000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	J J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	J J DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45025687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:58:43
Código de Controle do Documento: C13007DE-2A77-4D5A-A74A-F07C9544D522